



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 271, DE 2024 **(Do Sr. Felipe Saliba)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre a realização do exame toxicológico pelo SUS de forma gratuita.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

SAÚDE;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Sr. Felipe Saliba)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre a realização do exame toxicológico pelo SUS de forma gratuita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disponibilizar a realização do exame toxicológico pelo SUS gratuitamente.

Art. 2º O art. 148-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148-A.....

.....

§7º O exame será realizado:

I - Em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

- a) - fixar preços para os exames;
- b) - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e
- c) - estabelecer regras de exclusividade territorial.



II – Pelo Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, de forma gratuita.

.....
§10 Uma vez solicitado pelo condutor, o SUS deverá garantir a realização do exame toxicológico no prazo máximo de 30 dias.

§11 Findo o prazo a que se refere o §10, em caso de não disponibilização de data para a realização do exame por parte do SUS, ficará suspensa a exigibilidade da comprovação da realização do exame.

§11 Findo o prazo a que se refere o §10, em caso de não realização do exame toxicológico pelo SUS e até que o SUS realize o exame, ficará suspensa a exigibilidade da comprovação da realização do exame.

§12 O empregador deverá arcar com os custos de realização do exame toxicológico quando se tratar de motorista profissional com vínculo de trabalho regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)” (NR)

Art. 3º O § 6º, do art. 168, do Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.**
168......

.....
§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, por conta do empregador, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

.....” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) foi recentemente alterado pela Lei nº 14.071, de 2020, e pela Lei nº 14.440, de 2022, que passou a exigir a realização do exame toxicológico aos condutores das categorias C, D e E, para a obtenção e renovação da CNH. Dispôs a Lei que o exame deveria ser realizado em regime de livre concorrência, por laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da união (CONTRAN).

As alterações impuseram um custo elevado a diversas categorias de condutores, que passaram a ter de realizar o exame toxicológico com certa frequência. Os caminhoneiros e motoristas de ônibus, por exemplo, foram diretamente afetados e prejudicados pelas recentes alterações legislativas.

Com o objetivo de garantir a realização do referido exame, mas sem onerar os motoristas, o Projeto de Lei ora apresentado impõe a realização do exame toxicológico pelo SUS, de forma gratuita. Complementarmente, a proposta altera a CLT para garantir que esses mesmos exames toxicológicos sejam pagos pelo empregador, nos casos em que o motorista profissional é contratado em regime de trabalho regido pela CLT.

Ao tempo que a exigência de realizar o exame é importante para garantir a integridade de motoristas e passageiros que transitam nas estradas e rodovias do país, é justo que o SUS ofereça a realização do exame sem custo adicional aos motoristas. Os custos de emissão de uma CNH desde as aulas de trânsito exigidas, aos exames de aptidão física e mental são elevados e representam muitas vezes uma barreira ao ingresso de novos profissionais no mercado de trabalho.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei apresentado, que viabiliza a realização do exame toxicológico de forma gratuita pelo SUS ou às expensas do empregador, conforme o caso.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado Felipe Saliba
PRD-MG

Apresentação: 15/02/2024 15:03:10.487 - Mesa

PL n.271/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241444460500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Saliba



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452

FIM DO DOCUMENTO